



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

CONSULTA N.º 0005898-38.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

CONSULENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Trata-se de Consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que cuida da concessão de ajuda de custo a magistrado por motivo de remoção a pedido.

A presente consulta originou-se de Acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 5-77.2010.5.90.0000.

A controvérsia surgiu quando o Juiz Antonio de Carvalho Pires interpôs Recurso Administrativo perante o consulente, em face da decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que indeferira o requerimento do juiz de ajuda de custo decorrente de sua remoção a pedido.

Afirma que, de acordo com entendimento do CNJ, presente nos PP's nº 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5, é admitido o pagamento de ajuda de custo aos juízes titulares removidos a pedido para outra sede, de forma que a decisão do TRT da 17ª Região vai de encontro à essa interpretação deste Conselho.

Ressalta, entretanto, que essa matéria ainda é alvo de discussões, já que vários Tribunais Regionais têm encontrado dificuldades para implementar essa nova diretriz estabelecida pelo CNJ.

Adscrive que, do ponto de vista administrativo, ao ampliar o espectro de incidência do direito à ajuda de custo em favor dos magistrados, pode-se acarretar

desaconselhável estímulo às remoções, inclusive de servidores, considerando que o magistrado removido tem direito a indicar o seu respectivo Diretor de Secretaria para a nova sede; destaca também o impacto orçamentário decorrente dessas remoções.

Dessa forma, dada a relevância do tema, propõe a elaboração de **consulta sobre a matéria referente à concessão de ajuda de custo a magistrado por motivo de remoção a pedido.**

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

A matéria trazida por meio de Consulta pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, já foi tema de debates no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por diversas ocasiões.

A primeira manifestação deu-se no ano de 2007, em procedimento cujo relator foi o Conselheiro Jorge Maurique, momento em que ficou estabelecido que a ajuda de custo não poderia ser concedida em período inferior a um ano mas reconhecendo a possibilidade de pagamento nas ajudas de custo em remoções a pedido, a partir daquele julgamento:

Pedido de Providências. Consulta. Ajuda de custo ao magistrado a pedido. Número máximo de concessão. Possibilidade. Deferimento. – “I) É devida ajuda de custo ao magistrado removido, pois estas sempre ocorrem no interesse da Administração. II) A inscrição de magistrado na vaga aberta para ser provida por remoção significa que está abrindo mão de sua inamovibilidade, o que não transforma essa remoção como sendo exclusivamente de interesse privado. III) **A ajuda de custo é devida nos termos da legislação, e não pode ser concedida mais de uma ajuda de custo em remoções que ocorram em prazo inferior a um ano.** IV) **As ajudas de custo em remoção a pedido, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente são devidas a partir da data dessa decisão, nos termos da Lei 9.784/99.** V) Pedidos de Providências a que se defere, respondendo-se afirmativamente às consultas” (CNJ – PP 7809 e PP 11825 – Rel. Cons. Jorge Antonio Maurique – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Posteriormente, em nova apreciação da matéria, o Conselheiro Milton Nobre, relator do procedimento, reafirmou o posicionamento pretérito de que a ajuda de

custa deve sim ser paga nos casos em que a remoção do magistrado se der a pedido do mesmo:

Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de Providências. Controle de Ato Administrativo. Reautuação como Procedimento de Controle Administrativo. Magistrado. Remoção a pedido. Decisão que indefere pagamento de ajuda de custo. Lei Estadual. Concessão discricionária da vantagem. Recomendação. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê a concessão de ajuda de custo aos Magistrados de maneira geral e abstrata, delegando à lei ordinária a regulamentação da matéria (art. 65, I, da LC n. 35/1979). No caso, a Lei Estadual disciplinadora da matéria estabelece que fica a critério do Presidente do Tribunal de Justiça a concessão de ajuda de custo no caso de remoção a pedido, “se conveniente ao serviço”, motivo pelo qual não se submete ao controle do CNJ decisão que indefere tal pagamento. Todavia, na linha de precedentes deste Conselho, bem como do Superior Tribunal de Justiça, “o ato de remoção do Magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar”, o que justifica seja recomendado, **sob o pálio do Princípio da Isonomia, ao Judiciário local que adote as providências necessárias à alteração da legislação estadual, a fim de que seja regulamentado o pagamento de ajuda de custo ao Magistrado removido a pedido, nos mesmos moldes da concessão para os casos de remoção compulsória.** Pedido improcedente. (CNJ – PCA 0007234-48.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – 100ª Sessão – j. 09/03/2010 – DJ - e nº 46/2010 em 11/03/2010 p.18).

Ocorre que naquela deliberação não restou estabelecido prazo limite para a concessão de tais pedidos de ajuda de custo, essa definição somente ocorreu de forma definitiva em resposta a Consulta idêntica a ora apresentada (Consulta 0005708-46.2009.2.00.0000), momento em que acompanhando a proposta do Ministro Ives Gandra, o Conselho Nacional de Justiça definiu o prazo de 24 meses para a concessão de nova ajuda de custo aos magistrados:

Pedido de Providências. Juiz Federal (Titular e Substituto). Remoção. Designação para atuar em zona, circunscrição ou região. Mudança de domicílio. Ajuda de custo limitada a 1 (uma) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. 1) É direito assegurado ao Magistrado pela LOMAN (LC 35/79, art. 65, I), com aplicação subsidiária do que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90, arts. 53 e 54), o recebimento de ajuda de custo, quando, em razão de remoção ou promoção, tiver de mudar de domicílio, necessitando custear as despesas de transporte e instalação. 2) Com efeito, como no pleito exordial o “Parquet” visava a regulamentação da matéria alusiva à ajuda de custo para o

Magistrado, e considerando que tal questão já restou definida em precedente específico do CNJ (Consulta 0005708-46.2009.2.00.0000, Conselheiro-Relator Min. Ives Gandra), no sentido de se admitir apenas 1 (um) pedido de ajuda de custo a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, tem-se que não prospera a pretensão vertida na inicial. Pedido de Providências improcedente. (CNJ - PP 0000700-54.2010.2.00.0000 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 104ª Sessão – j. 04/05/2010 – DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p. 11).

Assim, o posicionamento firmado por este Conselho, em resposta Consulta cuja ementa se transcreveu acima revela a maturidade dos debates e deliberações acerca do tema, alcançando-se orientação que modula a concessão de tal benefício aos magistrados.

Se de um lado reconhece o direito de recebimento de ajuda de custo para os magistrados que forem removidos a pedido, noutro, limita tal concessão a uma vez dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, o que certamente desestimula as remoções, preocupação compartilhada com a Conselheira Relatora Márcia Andrea Farias da Silva, no Processo nº 5-77.2010.5.90.0000, que deu origem a presente consulta.

Entendo que a simples modificação na composição do Plenário desse Conselho Nacional de Justiça não é motivo suficiente para nova apreciação de matéria anteriormente definida. A existência de novos elementos capazes de alterar a orientação manifestada não foi observada, razão pela qual me manifesto pela manutenção das deliberações mencionadas.

Para tanto, respondo monocraticamente à Consulta formulada, pois já apreciada idêntica provocação nesse Conselho. Em casos como o presente, em que já houve prévia manifestação do Plenário do CNJ, o Conselheiro Relator pode julgar monocraticamente o procedimento apresentado..

Ante o exposto, ratifico as consultas já formuladas no sentido de que cabe o pagamento de ajuda de custo aos juízes titulares ou substitutos, que forem removidos a pedido, limitada a 1 (uma) concessão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Entretanto, cabe aos Tribunais a verificação da efetiva mudança de domicílio para a concessão de tal benefício, prática já utilizada em algumas cortes e que deve ser estendida às demais.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator